

Tabela para cobrança da taxa de licença
para publicidade - - - - - anexo IV -

Tabela de licença para execução de
obras - - - - - anexo V -

Tabela de (licença) cobrança da taxa de
licença para abate de animais - - - - - anexo VI -

Tabela para cobrança da taxa de limpa
e para ocupação de áreas em vias e lo-
cadeiros públicos - - - - - anexo VII -

Tabela para cobrança de taxa de coleta de
lixo - - - - - anexo VIII -

(Lei n.º 206/78.)

Substitui o Código Tributário do Mu-
nicipio de Boa Esperança - E.S.

O Prefeito Municipal de Boa Esperança - E.S., faz
saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancio-
na a seguinte lei:

proposições preliminares

Art. 1.º - O sistema tributário do Município é
regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário
Nacional (Lei n.º 5.172 de 25/10/66), leis complementa-
res e por este código que substitui o Tideluto, define as
obrigações principais e acessórias das pessoas e de sujei-
tas e regula o procedimento tributário.

Art. 2.º - O presente código é constituído de qua-
tro títulos, com a matéria assim distribuídas.

I - Título I, que regula os deveres Tributos, dispõe
do sobre

Endy

- a) Incidência Tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b) Sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
- c) Sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;
- d) Substituição do crédito tributário, contendo disposições sobre isenções e lançamentos;
- e) Arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamentos;
- f) Título tributário, pelas definições das infrações e das respectivas penalidades;
- g) Frequência de pagamentos dos tributos, pela definição das vencidas fiscais;

II. Título II, que dispõe sobre as normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:

- a) Sujeição passiva tributária;
- b) Lançamentos;
- c) Arrecadação;
- d) substituição;
- e) Infrações e penalidades;
- f) Isenções e isenção.

III. Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação;

IV. Título IV, que dispõe sobre a administração tributária.

Título I.

do Tributos.

Capítulo I.

Disposições Gerais.

Art. 3º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I - Imposto predial e territorial urbano;
- II - Imposto sobre serviços;
- III - Taxa de coleta de lixo;
- IV - Taxa de limpeza pública;
- V - Taxa de conservação e calçamento;
- VI - Taxa de iluminação pública;
- VII - Taxa de serviços de saneamento;
- VIII - Taxa de licença para localização e funcionamento;
- IX - Taxa de licença para funcionamento em horário especial;
- X - Taxa de licença para publicidade;
- XI - Taxa de licença para execução de obras;
- XII - Taxa de abate de animais;
- XIII - Taxa de licença para ocupação de áreas em ruas e logradouros públicos;
- XIV - Contribuição de melhoria.

Capítulo II.

Imposto predial e territorial urbano.

Seção I.

Incidência.

Art. 4º - O imposto predial e territorial urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona urbana.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

Parágrafo 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) Sem edificação;
- b) Em que houver construção paralizada ou em andamento;
- c) Em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida, bem destruída, alterada ou modificada.

Parágrafo 2º - Considera-se prédio o bem imóvel ao qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana:

I - A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) Abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem pontos de calçamento, para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde e uma

distância máxima de 3 (três) quilômetros de distância do bem imóvel considerado.

*II. A área urbana inclui as de expansão urbana, constantes do loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, a indústria ou ao comércio.

Parágrafo 1º - O imposto predial e territorial urbano, a que se refere o artigo 32 da Lei nº 5.172 de 25/12/66, incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destina ao comércio.

Parágrafo 2º - O imposto predial e territorial urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extractiva vegetal, agrícola pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 7º - A Lei municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 8º - A incidência do imposto independe:

- I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel;

Seção II.

Sujeito Passivo.

Art. 9º - Contribuinte do imposto é o proprietário,

Emly

o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único - São também contribuintes o promitente comprador emitido na posse, ou possuidor, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencente à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas jurídicas ou físicas.

Secão III.

Cálculo do Imposto.

Art. 10 - O imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor anual do bem imóvel.

Art. 11 - O valor anual do bem imóvel será determinado:

I - Tratando-se de prédios, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte.

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo 1º - O poder executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou a situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na aferição do valor anual.

Art. 12 - Constituem instrumentos para a aferição da base de cálculo do imposto:

a) Planta de valores de terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

b) As informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor de metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

c) Tabelas de correção de acordo com a situação pedológica e topografia dos terrenos e tabelas de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 13º - Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção.

I - Mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;

II - Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes, de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o bem imóvel ou os preços correntes do mercado.

Art. 14 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor atual do imóvel será de:

I - 1% (um por cento) tratando-se de terrenos;

II - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédios.

Seção IV.

Impostos.

Emly

Art. 15. - Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela administração.

Art. 16. - A inscrição no cadastro imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por unidade de ou inscrição fiscal.

Art. 17. - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do seu imóvel observado-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 18. - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Parágrafo 1º. - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 17, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

Parágrafo 2º. - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da cancelação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

Parágrafo 3º. - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data de ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I. cancelação da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação.

II. Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do seu imóvel.

Parágrafo 4º - A administração promoverá, digo, pode promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte, ou apresentarem erros, omissões ou falsidade.

Art. 19. Serão objeto de uma única inscrição:

I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II - A quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 20 - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

Art. 21 - O lançamento do imposto será:

I - Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício.

II - Distinto, uma para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que antigos.

Art. 22 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compravenda ou compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do comprador, comprador;

Parágrafo 2º - O lançamento do bem imóvel de usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do usufrutuário, do usufrutuário ou do fiduciário.

Parágrafo 3º - Na hipótese de condomínio, o lança-

caso não procedido:

- a) Quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
- b) Quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 23º - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a administração, arbitrando os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras avaliações ou penalidades.

Seção V -

Arrecadação.

Art. 24 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Seção VI -

Infração e penalidades.

Art. 25 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

- a) Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
- b) Erro omissivo ou falsidade nos dados de inscrição.

do imóvel em nos dados de alterações.

Seção VII -

Isenções

Art. 26 - Fenda que cumpridas as exigências das legislações, fica isento do imposto o bem imóvel:

- a) Pertencente a particular, quando edificado gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;
- b) Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada a federação esportiva estadual, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- c) Pertencente ou edificado gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destina a educar classes populares ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua missão, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo.
- d) Pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- e) Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrematação do imposto em que ocorrer a aquisição de posse ou a ocupação efetiva, sob pena de desapropriação;

f) cujo valor do imposto não ultrapasse a 3% da unidade de referência definida para as taxas.

Capítulo III.

Imposto sobre Serviços

Seção I.

Incidência

Art. 27 - O imposto sobre serviços é devido pela prestação de serviços realizados por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades estabelecidas;
- IV - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 28 - Para os efeitos de incidência do imposto considera-se local da prestação do serviço:

- a) O do estabelecimento prestador;
- b) Na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- c) Aquela em que se efetuar a prestação, na caso de contratação móvel.

Art. 29 - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiras, profetistas (proteção dentária) óticas, ortópticas, fonodentólogos, psicólogos.

3. Laboratórios de análises clínicas e de toxicidade médica.
4. Hospitais sanitários, ambulatórios, postos vacinas, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso, sob orientação médica.
5. Advogados de promissórios.
6. Agentes da propriedade industrial.
7. Agentes da propriedade artística ou literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Perceptivos.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros, e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programações, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a dados de uma empresa de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviços).
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive concessões ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Reclutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores autônomos por ele contratado.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas, técnicos.
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras de

drásticas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM.

20. Remoção, conservação e reparo de edifícios (inclusive elevadores e/ou instalados), estradas pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM.

21. Limpeza de imóveis.

22. Raspagem e lustração de assoalhos.

23. Perfuração ou higienização.

24. Lustração de bens imóveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado.)

25. Barbear, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamentos de pele e outros serviços de salão de beleza.

26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.

27. Transporte e comunicações de natureza estritamente Municipal.

28. Espectáculos públicos:

a. Teatro, cinema, circo, auditórios, parques de diversão, "laser dancing" e congêneres.

b. Exposições com cobrança de ingresso.

c. Bailes, Boliches e outros jogos permitidos.

d. Bailes "shows", festinhas, recitais e congêneres.

e. Competições esportivas ou de natureza, digamos, de tipo física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em

- audição de estações de rádio ou de televisão,
- f. Execução de música, individualmente ou por conjuntos
- g. Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.
29. Organização de festas "buffet" e exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM.
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
31. Subvenções, inclusive correções, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e no item 58 e 59.
33. Atividades técnicas.
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congressos.
35. Propaganda e publicidade, inclusive, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, armazenagem e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
37. Depósito de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)
38. Guarda e estacionamento de veículos
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços)
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar

em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41.

41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos expostos, fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com indústria) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
44. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o do acionamento, seja fornecido pelo usuário.
45. Limpeza e lavandaria.
46. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, recondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
47. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (exceto-se a prestação do serviço ao Poder Público) a autarquias e empresas comerciais de produção de energia elétrica).
48. Cobertura de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
49. Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdio de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos.

inclusum dublogum e "mixagem" sonora.

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

52. Locações de bens móveis.

53. Comparação gráfica, estêncil, zircografia, litografia e fotolitografia.

54. Guarda, tratamento e amostramento de animais.

55. Flanestamento e restoramento.

56. Paisagismo e decorações (exceto o material fornecido para exibições, que fica sujeito ao ICM).

57. Recanchutagem ou regeneração de pneumáticos.

58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições e/ou financeiras, sociedades distribuidoras e títulos e valores e sociedades de corretores regulamentadas autorizadas a funcionar)

60. Encadernação de livros e revistas.

61. Aerofotogrametria.

62. Esboços, inclusum de direitos autorais.

63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo tapes".

64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65. Empresas funerárias

66. Taxidermista.

Seção II

Grupo Passivo.

Emuly

Art. 30 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não serão contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores autônomos, os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscal de sociedade.

Art. 31 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiros quando:

I - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento (comprovatório de inexistência de inscrição) exigido pela administração.

II - O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprovatório de existência de inscrição.

Parágrafo único - A fatura pagadora de uma das contribuintes o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 32 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 33 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

TÍTULO III.

Cálculo do Imposto.

Art. 34 - O imposto será calculado, segundo o tipo

do serviço prestado, mediante a percentagem de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empregado ou a ele equiparado, ou sobre a base de cálculo de R\$ 40.000,00 quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com a tabela do anexo I.

Parágrafo único - O valor referido neste artigo será corrigido anualmente e automaticamente em 1º de janeiro, em função do índice de atualização monetária fixados por ato do Poder Executivo Federal.

Art. 35 - O profissional autônomo que se utilizar mais de dois empregados a qualquer título, na execução de atividade inerente à sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito de pagamento do imposto.

Art. 36 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades estas ficam sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota, em relação a cada profissional contratado, seja sócio empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.

Art. 37 - O imposto devido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do anexo I, sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.

Art. 38 - No hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadradas em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as demais incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do anexo I.

Parágrafo único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado

Lado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços da alquota mais elevada.

Art. 39. Na hipótese de serviços prestados por profissional mais oneroso, segundo o seu valor de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação da alquota mais elevada.

Art. 40. O preço do serviço é a importância relativa a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempresada de serviços, não dispense os impostos.

Parágrafo 1º - Na prestação dos serviços a que se refere, os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.
- b) - Ao valor das subempresadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo 2º - Constituem parte integrante do preço:

- a) Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- b) Os juros relativos a emissão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços à crédito, sob qualquer modalidade.

Parágrafo 3º - Não integram o preço dos serviços os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos à condição, desde que prevista e expressamente contratados.

Art. 41. A aplicação do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 42. Proceder-se-á ao arbitramento para a fixação do preço fundamentalmente, sempre que:

- a) - O contribuinte não possuir livros fiscais de obrigações mensais, diárias, obrigatórias ou estes não se encontrarem em sua

esenturação em dia;

b) - O contribuinte, depois de insinuado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilidade obrigatória,

c) - Deixar fraudar ou simular de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

d) - Sejam amissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

e) - O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

TÍTULO IV.

Lançamentos.

Art. 43 - Os prestadores de serviços serão cadastrados pela administração.

Parágrafo único - O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados do comércio e respectivas alterações.

Art. 44 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 45 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, encaminhando os dados necessários à (prefeitura) dego, para a identificação dos serviços prestados.

Parágrafo - 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início, dego, início das atividades do contribuinte.

Parágrafo 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será promovida, de ofício, procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades;

Parágrafo 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes a mesma pessoa, salvo em relação ao contribuinte, que fica sujeito a inscrição única.

Parágrafo 4º - Na inexistência de estabelecimento físico, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

Parágrafo 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador de serviços já possuir a licença de localização e funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 46 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

Parágrafo 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

Parágrafo 2º - A administração poderá promover, ofício ou mediante requisição, a alteração cadastral.

Art. 47 - Sem prejuízo de inscrição e respectivas obrigações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 48 - O imposto será lançado:

I - uma única vez no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades

previstas nesta lei.

II - Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Art. 49 - Os contribuintes do imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a:

I - Manter um livro fiscal destinado ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 50 - O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos de, na falta destes, em seu domicílio.

Parágrafo 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;

Parágrafo 2º - Os livros e documentos fiscais que são de exigência obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do, município, digo, domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Parágrafo 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 51 - Sendo incompatíveis as normas de fiscalização, O Poder Executivo poderá exigir a adoção de outros livros ou documentos, especiais necessários à perfeita operação dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Orly

Incas v.

Arrecadação.

Art. 52 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único - Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 53 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconsejar tratamento fiscal diferente, ou a autoridade administrativa puder exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

Parágrafo 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades, dependendo:

- a) de estar o contribuinte a escrita fiscal ou contábil;
- b) do tipo de constituição da sociedade.

Parágrafo 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício de período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

Parágrafo 3º - A administração poderá revisar os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

Parágrafo 4º - Na hipótese de o contribuinte sanjar ou destruir documentos necessários à fiscalização de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 54 - No recolhimento do imposto por estimativa não observadas as seguintes regras:

I - Com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais.

II - Fim do exercício ou período de estimativa, ou deixando de ser o regime aplicado, serão apurados os preços dos serviços, e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a maior.

III - verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

- a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido.
- b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo único - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por seus diretos e indiretos.

Art. 55. Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista (fal) facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Infrações e Penalidades.

Art. 36 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I Multa de importância igual a 0,5% da base de cálculo, referida no artigo 34, nos casos de:

- a) falta de inscrição ou de alteração;
- b) inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo;

II - Multa de importância igual a 1,5% da base de cálculo referida no artigo 34 nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituras de imposto devido;
- c) dados incorretos na estrutura fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta de número de cadastro de atividades em documentos fiscais.

III - multa de importância igual a 2,5% da base de cálculo referida no art. 34, nos casos de:

- a) falta de declarações de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV - multa de importância igual a 5% da base de cálculo referida no artigo 34, nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;
- b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento, ou do documento do prestador, de livros ou documentos fiscais;
- d) sangria de documentos para apuração do preço dos serviços ou de fiscalização do estativo;

- e) subtrair ou iludir a base fiscal
- V - multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto.
- VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto, apurado por procedimento tributário;
- VII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;
- VIII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto retido na fonte.

Seção VII.

Isenções.

Art. 37. Fica isento que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do imposto os serviços:

- a) prestados por engaxates ambulantes;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversão pública, consistente em espetáculos desportivos, sem venda de ingresso, pedras e lotões de apostas, ou em jogos e exibições esportivas, realizados entre associações ou conjuntos;
- d) de diversão pública, com fins beneficentes, ou considerado de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;
- e) executados, por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando

77
Ondy

contratados com a União, Estados, Instituto Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos.

Os serviços de engenharia consultiva são os seguintes:

- I. elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- II. elaboração de anteprojeto, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- III. fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Taxa de Serviços Urbanos.

Capítulo IV.

Taxa de coleta de lixo.

Seção I.

Incidência.

Art. 58. A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Parágrafo único - As remoções especiais de lixo que exceder a quantidade máxima (fixada) fixada pelo executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Seção II.

Suplto Passivo.

Art. 59. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

Secão III.

Cálculo da taxa.

Art. 60. A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou cobrado à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do anexo VIII.

Secão IV.

Baseamento

Art. 61. A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto predial e territorial urbano.

Secão V

Arrecadação.

Art. 62. A taxa será paga na forma e prazos regu-

Chilly

Lançamento.

Capítulo V.

Taxa de Limpeza Pública

Seção I

Limpeza.

Art. 63. A taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade tais como:

- a) variação, lavagem e irrigação
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e esgotos;
- c) capinação;
- d) desinfecção de locais insalubres

Parágrafo único - na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

Seção II.

Sujeito Passivo.

Art. 64. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título e imóvel situado a logradouro público ou a Prefeitura mantenha, com a regularidade, necessária, qualquer dos serviços enumerados no artigo anterior.

Parágrafo único - considera-se também imóvel o bem móvel, de curso, por passagem forçada, a logradouro público.

blis

Secção III.

Calculo da taxa.

Art. 65. A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição, e será calculada a razão de 0,8% da unidade de referência, definida nas disposições finais deste código, por metro linear da borda do imóvel beneficiada pelo serviço.

Secção IV.

Bancamento.

Art. 66. A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o imposto predial e territorial urbano.

Secção V.

Arrecadação.

Art. 67. A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

capítulo VI

Taxa de conservação de calçamento.

Seção I

Incidência.

Art. 68 - A taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e quadras públicas pavimentadas, inclusive os de manutenção de meio fio, na zona do município.

Seção II.

Sujeito Passivo.

Art. 69. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel urbano ou logradouro público, ou de a Prefeitura autêntica, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se também sujeito de imposto de curso, por posse ou forçada, a logradouro público.

Seção III.

Cálculo da taxa.

Art. 70 - A taxa tem como finalidade o custo do serviço utilizado pelo contribuinte, ou parte a sua dispendida e será calculada a razão de, 0,4% da unidade de referência, definida nas disposições finais deste diploma, por metro linear de borda do imóvel beneficiado pelos serviços.

Seção IV.

Bancamento.

Art. 11. - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto predial e territorial urbano.

Seção V.

Arrecadação.

Art. 12. - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

Capítulo VII.

Taxa de iluminação pública.

Seção I.

Incidência

Art. 13. - A taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas ruas e logradouros públicos.

Seção II.

Sujeito passivo.

Art. 14. - Contribuinte da taxa é o proprietário, o

Orly

titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel devido a logradouros públicos beneficiados pelo serviço.

Parágrafo único - considera-se também devido o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouros públicos.

Seção III.

Calculo da taxa.

Art. 75 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte de acordo com sua capacidade, e será calculada de conformidade com o convênio firmado entre o Município e a empresa fornecedora de energia elétrica ratificado pela Lei nº 181/77 de 16 de dezembro de 1977.

Seção IV

Lançamento

Art. 76 - As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte com base nos dados existentes do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto Predial Urbano.

Seção V

Anexações.

Art. 77. A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

Capítulo VIII.

Taxa de serviços de pavimentação.

Seção I

Art. 78. A taxa é devida, uma única vez, pela utilização, efetiva ou potencial, de qualquer dos seguintes serviços:

- I - pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos;
- II - substituição da pavimentação anterior para outra;
- III - terraplanagem superficial;
- IV - obras de escoamento local;
- V - colocação de guias e sarjetas;
- VI - consolidação do leito carroçável.

Art. 79. Antes de iniciados os serviços de pavimentação a Prefeitura divulgará (at) aviso, pela imprensa oficial ou em órgão de circulação local, especificando:

- I - os ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;
- II - o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;
- III - a firma empreiteira, subempreiteira ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;
- IV - a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado de pavimentação;
- V - o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificação da

Ordely.

Secas II.

Sujeto Passivo.

Art. 80. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado a logradouro público beneficiado pelos serviços.

Parágrafo único. Considera-se também imóvel o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

Secas III.

Cálculo da taxa.

Art. 81. A taxa será calculada multiplicando-se o número de metros de testada ideal do imóvel beneficiado pela pavimentação, pela metade da largura da faixa carrossável e pelo custo do metro quadrado de pavimentação.

Art. 82. A testada ideal e seu cálculo serão objeto de regulamento.

Secas IV.

Embargamentos.

Art. 83. Realizado o serviço de pavimentação e conhecida o seu custo, este será publicado e as cotas fixadas as respectivas cotas pela repartição competente.

Art. 84 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

Seção V

Arrecadação

Art. 85 - A taxa será paga parceladamente, de conformidade de com o disposto em regulamento.

Parágrafo único - o pagamento feito de uma só vez é até a data de vencimento da primeira parcela do desconto de 20%.

Taxas do exercício do poder de polícia

Capítulo IX

Taxa de licença para localização e funcionamento.

Seção I

Licença

Art. 86 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços agropecuários e de demais atividades poderá localizar-se no município, sem primeiro examinar e fiscalização das condições de localização concernentes a segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, aos exercícios de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, a tranquilidade pública ou a respeito a propriedade e aos seus direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Chilly

Parágrafo único. Pelo pagamento dos serviços de que trata o "caput" deste artigo cobra-se a taxa independente da concessão da licença.

Art. 87. A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação nos exercícios seguintes.

Parágrafo único. Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de nome de atividade, modificações nas características da atividade ou transferência de local.

Seção II.

Sujeito Passivo.

Art. 88. Constituinte da base é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

Seção III.

Cálculo da Taxa.

Art. 89. A taxa será calculada de acordo com a tabela da anexa II a esta Lei.

Parágrafo 1º. No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devolvida a que estiver sujeita ao maior valor fiscal.

Parágrafo 2º. No caso de depósitos fiscais definitivos, ou existência de pedido de licença, a taxa será elevada em 25% do seu valor, equiparando-se a standard de pedido, a falta de qualquer providência da

parte interessada que interfere em arquivamento do processo

Secão IV

Art. 90 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 91 - O contribuinte é obrigado a comunicar a Prefeitura, dentro de 10 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes alterações:

- I - Alteração da razão social ou do ramo de atividade.
- II - Alteração na forma societária.

Secão V

Arrecadação.

Art. 92 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

capítulo X

Taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial.

Secão I

Incidência.

Art. 93 - A taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

Secaõ II

Objeto Passivo

Art. 94. Contribuinte da taxa e a pessoa fisica ou juridica responsavel pelo estabelecimento sujeito a taxa fixada.

Secaõ III

Calculo da taxa

Art. 95. A taxa sera calculada de acordo com a tabela de auto III a esta lei.

Secaõ IV

Lancamento

Art. 96. A taxa sera lancada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Secaõ V

Anunciacoes

Art. 97. A taxa sera anunciada de acordo com o disposto em regulamento.

Capitulo XXI

Taxa de bituca para Publicidade

Secad I

Taxidência

Art. 98 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais de interesse ou de acesso ao público.

Art. 99 - Não estão sujeitos a taxa os dizeres indicativos relativos a:

a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenharias, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais desta;

b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, cultural religiosa e atividades da administração pública;

c) expressões de, atividades, digo, de propriedades e de indicações.

Secad II

Sujeito Passivo

Art. 100 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica intervenida no exercício da atividade de fundo na secad. I deste capítulo.

Secad III

Cálculo da Taxa

Art. 101. A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo IV.

Seção IV

Bancamento

Art. 102. A taxa será lançada em nome da pessoa ou responsável a atividade de publicidade.

Seção V

Anunciação

Art. 103. A taxa será arrecadada de acordo com disposto em regulamento.

Capítulo XII

Taxa de licença para emissão de obras

Seção I

Lucidância

Art. 104. A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se sujeita a qualquer pessoa que pretenda realizar obras públicas de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruaamentos ou loteamentos em terreno particular.

Secção II.

Sujeito Passivo.

Art. 105. Constituinte da taxa é a pessoa interveniente na realização das obras sujeitas a tribuimento em a fiscalização do Poder Público.

Secção III.

Cálculo da taxa.

Art. 106. A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo V.

Secção IV

Encargamento

Art. 107. A taxa será lançada em nome do constituinte uma única vez.

Parágrafo único - na hipótese do deferimento do pedido e não início da obra no prazo de seis meses, ocorrerá nova incidência da taxa.

Secção V

Arrecadação.

Art. 108. A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

capitulo XIII

Taxa de abate de animais

Secão I

Inspeção

Art. 109. O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora do matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art. 110. A taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que não existida a sua existência de fiscalização federal ou estadual.

Secão II

Sujeito Passivo

Art. 111. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate de animal.

Secão III

Cálculo da taxa

Art. 112. A taxa será calculada de acordo com a tabela de Anexo VI.

Secão IV

Arrecadação

Art. 114. A taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

capítulo XIV

Taxa de licença para ocupação de áreas em ruas e logradouros públicos.

Seção I.

Incidência

Art. 115. A taxa tem como fato gerador a abertura de municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe ruas e logradouros públicos com veículos, barracas, taluleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel e utensílio, para fins comerciais ou de prestação de serviços.

Sujeito Passivo.

Art. 116. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe área nas ruas e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

Seção III

Cálculo da taxa

Art. 117- A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo VII.

Seção IV

Bancamentos.

Art. 118- A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Seção V

Arrecadações.

Art. 119- A taxa será arrecadada de acordo com o disposto no regulamento.

Capítulo V-

Infrações e penalidades relativas às taxas de poder de polícia.

Art. 120. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I- cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.

II- multa de 100% do valor da taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença.

III- multa no valor de 25% no valor da taxa no caso de não observância do disposto no art. 91.

Parágrafo único - O contribuinte da taxa de limpeza para realizações e financiamentos estará sujeito ao pagamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as obrigações impostas pela Prefeitura.

capítulo XVI

da contribuição de melhoria

Art. 121 - A contribuição de melhoria cobrada pelo município para pagar parte ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 122 - O executivo municipal, em base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas no Decreto Lei nº 195 de 24/02/1967, determinará em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

Título II

das normas gerais

capítulo I

Sujeito Passivo

Art. 123 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa em

contrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo único - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais,
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios,
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 124 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou mantenedor, pelos débitos relativos a seu imóvel, existentes à data do título de transmissão, salvo quando constar de prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública ao mantenedor do respectivo preço;

II - O sucessor a qualquer título e o coadjuvante, pelos débitos tributários do de "cujus", e seus herdeiros até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao mantenedor do quinhão da legado ou da herança;

III - O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão.

Art. 125 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, divisão, sucessão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

19/10/19

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade se for continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sobre a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

Art. 126 - Quando adquirentes de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel, seja lançado por pessoa jurídica ou não, sucederá automaticamente as prestações remuneradas relativas ao imposto predial e territorial urbano, respondendo por elas o alienante.

Art. 127 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquiridos, devido até a data de respectivo ato.

I - Integralmente, se o alienante deixar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributadas;

II - Subsidiariamente, com o alienante se este não prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 128 - Respondem solidariamente com o contribuinte por atos em que intervierem ou pelas omissões por que foram responsáveis:

- I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;
- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV - O mandatário, pelos débitos tributários do seu pólitico;
- V - O juiz e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI - Os tabelães, escrivães, e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo somente se aplica quanto a penalidades, as de caráter material.

Art. 129 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, os prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Capítulo II

Bancamentos

Art. 130 - compete privativamente a autoridade

administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento, é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 131 - O lançamento refere-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 1º - Aplica-se ao lançamento a exigência que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído meios eficazes de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou obrigando ao crédito maiores garantias de privilégio, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidades tributária a terceiros.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considerar ocorrido.

Art. 132 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, no sua pessoa, ou de seu familiar, representante ou proponente.

Parágrafo 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio

No tributarío fora do território do município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

Parágrafo 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de ruína do seu recebimento.

Art. 133 - A notificação de lançamento conterá:

- I - O nome do sujeito passivo;
- II - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - O prazo para recolhimento do tributo;
- V - O comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI - O domicílio tributário do sujeito passivo;

Art. 134 - O lançamento do tributo independe:

- I - da validade jurídica dos atos especificamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos fatos dos fatos especificamente ocorridos.

Art. 135 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domicílio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade de exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações e equipamentos ou outras.

Art. 136 - Enquanto não extinto o direito da fazenda pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou reiciados por irregularidade ou erro de fato.

Arrecadação

- Art. 137 - O pagamento do tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo 1º - Será permitida o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se o débito somente com o resgate da importância pelo crédito.

Parágrafo 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte, pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente comprovante de fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto a liquidação do crédito fiscal.

Art. 138 - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em cheque poderá gozar do desconto de 10%.

Art. 139 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 140 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - Quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - Quando total, de outros créditos, diferentes, diga respeito ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 141 - É facultada à administração a cobrança, em conjunto, de impostos e taxas, observados

Embry

as disposições da legislação tributária.

Art. 142 - A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 143 - A falta do pagamento do débito tributário nos dias do respectivo pagamento, dego vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, das seguintes acréscimos:

I - Multas de:

a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento.

b) - 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento.

c) - 30% (trinta por cento) de sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de duzentos e mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês decorrentes a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração.

III - Correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

Parágrafo único - Na existência de depósito administrativo preventivo de correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art. 144 - Os débitos não recolhidos no seu vencimento, respeitadas o disposto no artigo anterior e constituirá em ofensa ativa para efeito de cobrança.

ca judicial, desde que regularmente, nosubscrito,
diga inscrito no repartição administrativa compete
teu.

Art. 145. A ação para a cobrança de crédito tri-
butária prescreve em cinco anos, contados da data
da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor,
- II - Pelo protesto judicial,
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em
mora o devedor,
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que es-
tra judicial, que importe em recolhimento do débi-
to pelo devedor.

Art. 146. O débito unido poderá, a critério do
sigilo fiscal, ser parcelado em até 30 pagamen-
tos iguais, mensais e sucessivos.

Parágrafo 1º. O parcelamento só será definido
mediante requerimento do interessado, o que em-
plicará no restabelecimento da dívida.

Parágrafo 2º. O não pagamento da prestação na
data fixada no respectivo acordo importa na
imediata cobrança judicial, ficando proibida a
sua renovação ou nova parcelamento para o mesmo
débito.

Capítulo IV -

Restituição

Art. 147. O sujeito passivo terá direito a restitu-
ção total ou parcial das importâncias pagas a
títulos de tributo, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II - Erro da identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao, documento, dito pagamento.

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Art. 148 - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acusar exatidão do contribuinte, ou prova do pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 149 - A restituição de tributo que, por sua natureza, comporta transposição do respectivo ônus financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido ônus, ou, no caso de ter transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 150 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora, e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes à infração de caráter, nos qual, digo, formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo 1º - A restituição inclui juros não

nas capitalizações a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Parágrafo 2º - Será aplicada a compensação mutua relativamente à importância relativamente à importância restituída.

Art. 151 - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

152 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 153 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 147, da data de extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese dos incisos I e III do artigo 147, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condutória.

Capítulo V -

Suprações e Penalidades

Art. 153 - Constitui supração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único - A responsabilidade por infração da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 155. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou ou delas se beneficiem.

Art. 156. Constituem, o responsável, ou de mais pessoas envolvidas em infrações, padrões aparentes de denúncia espontânea de infração de obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente, ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância cobrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Parágrafo 2º. A apresentação de declaração das obrigações à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 157. A lei tributária que definir infração ou comina penalidade, aplica-se à falta anterior à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - Exclua a definição do fato como infração,

II - Caminho penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato

capítulo VI

Imunidade e Isenções

Art. 158 - É vedado aos Municípios instituir imposto sobre:

I - O patrimônio ou os serviços a União, dos Estados e do Distrito Federal;

II - Os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas;

III - O patrimônio a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social.

Parágrafo 1º - O disposto no inciso I é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem encerra o promissente comprador da obrigação de pagar imposto que incide sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 159 - O disposto no inciso III, do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - Não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado.

II - Aplicarem integralmente no país, os seus re-

erros na manutenção de seus objetivos institucionais;

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente surpedirá a aplicação de benefícios.

Art. 160 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua omissão, de acordo com a legislação de penalidades.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica ao ato, previsto em lei, acerca da prática de cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 161 - A concessão de isenções aplica-se à quem sempre em favor razão de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter especial, digo pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 162 - A isenção não descarrega o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 163 - A documentação do primeiro período de reconhecimento de imunidade por parte de isentados que cumpre os requisitos para a concessão de benefícios, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, desde que contribuinte, no requerimento de renovação, indique o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício.

fiscal

Título III.

do procedimento fiscal

Capítulo I.

Primeira Instância Administrativa.

Art. 164 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - A lavatura do auto de infração;
- II - A lavatura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;
- III - A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou auto administrativo dele decorrente.

Art. 165 - Verificado-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 166 - O auto de infração só será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - O local, a data e a hora da lavatura;
- II - O nome do infrator, com respectiva inscrição, quando houver;
- III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessária as circunstâncias pertinentes;
- IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina infração, e do que lhe comine penalidade;

V - A intimação para apresentação de defesa ao pagamento do tributo, com os acréscimos legais, de penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias,

VII - A assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função.

VII - A assinatura do autuante ou infrator, ou a menção da circunstância de que a mesma não pode ou se recusou a assinar.

Parágrafo 1º - As omissões ou incorreções do auto de infração não invalidam quando o processo contém elementos suficientes para a determinação de infração e identificação da pessoa do infrator.

Art. 167 - O processamento do auto será em curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.

Art. 168 - O autuado será intimado da lavatura do auto de infração:

I - Pessoalmente, no ato da lavatura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original.

II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com meio de recebimento a ser datado, firmado e descolado pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio.

III - Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua

intégra em de forma resumida, quando impo-
síveis os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 169 - Constatando-se o autuado com o
auto de infração, e desde que efetue o paga-
mento das importâncias exigidas dentro do pra-
zo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva la-
matura, o valor das multas, exceto a marafiotina,
será reduzido a 50% (cinqüenta por cento)

Art. 170 - Podrão ser apreendidos bens mo-
veis, inclusive mercadorias, existentes em po-
der do contribuinte ou de terceiros, desde que
constituam provas de infração da legislação
tributária.

Parágrafo único - A apreensão pode compre-
nder livros ou documentos, quando constituam
prova de fraude, simulação, adulteração ou fal-
sificação.

Art. 171 - A apreensão será objeto de la-
matura de termo de apreensão, devidamente
fundamentado, contendo a descrição dos bens ou
documentos apreendidos, com indicação do lu-
gar onde ficaram depositados, e o nome do de-
positário, se for o caso, além dos demais ele-
mentos indispensáveis à identificação do con-
tribuinte e descrição clara e precisa do fato,
e a indicação das disposições legais.

Parágrafo único - O autuado será intima-
do da lamatura de termo de apreensão, na
forma da intimação da lamatura do auto
de infração.

Art. 172 - A restituição dos documentos e
bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 173 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do primeiro depósito dentro do prazo de 20 dias, contados da notificação do lançamento da multa ou do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma vez só, a matéria que entender útil, e juntando os documentos e comprovatórios das razões apresentadas.

Parágrafo 1º - A impugnação da exigência fiscal instaurará:

- 1) a autoridade julgadora a quem é dirigida,
- 2) a qualificação do interessado e a indícios para intimação,
- 3) Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- 4 - As diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- 5 - O objeto visado.

Parágrafo 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 174 - A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, ficando o mesmo prazo, e indeferirá as que considerarem imprescindíveis, improcedentes e protelatórias.

Parágrafo único - Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o seu

feito passivo.

Art. 175 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 3 (três) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência da impugnação.

Parágrafo 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Parágrafo 2º - O impugnado será notificado do despacho mediante assinatura do próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando não encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 176 - Na hipótese de outo de impugnação, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatória da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Capítulo 11

Segunda Instância Administrativa

Art. 117 - O despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá re

curso voluntário para instância administrativa Superior.

Parágrafo único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta dias) contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 178 - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou da multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) da unidade de referência referida no artigo 210, seu prolator reconhecerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 179 - A decisão na instância Administrativa superior só será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo único - Escozidos o prazo definido do neste artigo sem que tenha proferido, depois sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 180 - A instância administrativa superior será constituída na forma que a Lei determinar.

Art. 181 - Na decisão da Instância administrativa superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo

de 30 (trinta) dias.

Capítulo III.

Disposições Gerais

Art. 182. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salva se sujeitar a recurso de ofício.

Art. 183. Nenhum auto de infração será arquivado, sem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 184. Na hipótese de impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Parágrafo 1º. O sujeito passivo, ou o autuado poderá emitir, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito promissor da correção monetária.

Parágrafo 2º. Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em todo o despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou depósito.

Título IV.

da administração tributária

Capítulo I.

Fiscalização.

Art. 185 - Compete à administração fazenda municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 186 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 187 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - Exigir do Sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Art. 188 - A evasão fiscal ou sonegação, com omissões de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 189 - O escaneamento de livros, arquivos, do

em moedas, papéis e efeitos comerciais e de mais de vigências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a uma mesma falta ou período de tempo, enquanto não extinta a dívida de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 180. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que dispõem, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício,

II - Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras,

III - As empresas de administração de bens,

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais,

V - Os inventariantes,

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários,

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designar, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quando a fato sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 191. Independente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda

da Municipal, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

Parágrafo 1º - Executam-se de acordo com este artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e punições de infrações entre os diversos órgãos do Município, e entre o município, Estado e outros municípios.

Parágrafo 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 192 - Aos autoridades da administração fiscal do município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

capítulo 11

Consulta

Art. 193 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obedi-

1003
177
X
ência de normas estabelecidas.

Art. 194. A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação do fato, indicando as disposições legais envolvidas, se necessário, com documentos.

Art. 195. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas unicamente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 196. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 197. A autoridade administrativa dará a resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. No despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 198. Respondida a consulta, o consultado será notificado para no prazo de 30 dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de emendas ou penalidades.

Parágrafo único. O consultado poderá emitir no todo ou em parte, a ordem eventual de débito, por multa, juros de mora e cobrança monetária, efetuando o seu pagamento, ou o depósito preventivo de cobrança monetária importância que se indenizar, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultado.

Art. 199. A resposta à consulta será enviada para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultado.

Capítulo III.

Finca ativa.

Art. 200. A fazenda municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão fiscal proferida em processo regular.

100
100

Parágrafo único - A flumina de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 202 - O termo de inserção da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor, sendo o caso, o dos responsáveis pelo mesmo, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;

II - A quantia da dívida e a maneira de calcular os juros de mora devidos;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - A data em que foi inscrita;

V - Sendo o caso, o número de processo administrativo de que se originar o crédito.

Art. 203 - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela de correção, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da entidade emitida, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Capítulo IV

Certidão negativa

Art. 204. - A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerimento, depois requerido.

Art. 205. - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeitos suspensivos, ou em parte, depois ou em curso com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 206. - A certidão negativa negativa não exclui o direito de a fazenda municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos que venham a ser apurados.

Art. 207. - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Disposições Finais

Art. 208. - Todos os atos relativos à "matéria" serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo 1º. - Os prazos serão contínuos, e incluído, no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento;

Parágrafo 2º. - Os prazos somente se iniciam

diam ou mesmo em dia de expediente na
república em que tenha curso o processo ou
deve ser praticado e até, prorrogando-se
se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 209. Casuamente as integridades a pre-
sentar-se-ão nas tabelas dos anexos que a acompa-
nham.

Art. 210. Além da base de cálculo utiliza-
da para o imposto sobre serviços, fica
instituída a unidade de referência de
R\$ 1.000,00 para o cálculo das taxas.

Parágrafo único - A base de cálculo, bem
como a unidade de referência mencionadas
nesta artigo serão corrigidas anualmente e auto-
maticamente em 1º de janeiro, de acordo
com o índice de atualização monetária bai-
xado por decreto do Poder Executivo Federal,
nos termos da Lei Federal nº 6.423 de 17
de junho de 1978.

Art. 211. O Poder Executivo Municipal po-
drá estabelecer preços públicos, não submetendo
a disciplina jurídica, dos tributos, para
qualquer outro serviços cuja a natureza não
exija a cobrança de taxas.

Art. 212. Esta Lei entrará em vigor em
31 de dezembro de 1978, revogando as disposições
em contrário.

Anexo I.

anexo
(Tabela para cobrança do imposto sobre ser-
viços de qualquer natureza.)